

Acórdão: 14.279/00/3^a
Impugnação: 40.10100457-24
Impugnante: Agroceres Pic Suínos Biotecnologia e Nutrição Animal S/A
PTA/AI: 02.000136043-56
Inscrição Estadual: 165887685.06-40
Origem: AF/Uberaba
Rito: sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Suínos - Operação Interestadual - Saída de gado suíno com diferimento indevido do ICMS, nos termos do art. 7º, § 1º do RICMS/96. Correta a exigência do ICMS nos termos dos arts. 2, inciso VI e 89, inciso IV, ambos do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pela fiscalização de que a Autuada transferiu 114 cabeças de suínos para seu estabelecimento em Vila Flores (RS), através das notas fiscais 000281 a 000285 e 000288 a 000291, sem destaque do ICMS, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento, tendo em vista tratar-se de operação interestadual, contrariando os artigos 7º, parágrafo 1º e arts.2º, VI e 89, IV do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.17/22), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 134/135, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Através de fiscalização levada a efeito, o Fisco apurou a transferência de suínos pela Autuada, para seu estabelecimento em outra unidade da Federação, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento, ao deixar de proceder o devido destaque do ICMS na operação, tendo em vista tratar-se de operação interestadual.

Os argumentos apresentados pela Impugnante não devem prosperar. Diz a Impugnante que, por um lapso, ocorreu um erro quando da aposição de carimbo no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corpo de referidas notas fiscais, uma vez que se tratava de operação isenta e não operação ao abrigo do diferimento e que tal erro não teria causado nenhum prejuízo ao Fisco.

Ora, a alegação de que nas notas fiscais objeto da autuação deveria constar a característica de mercadoria isenta do imposto, ao invés de diferimento, não foi comprovada pela Impugnante, ou seja, nos termos do Anexo I do RICMS/96, para se fazer jus à isenção do imposto, há de ser comprovada a condição, nos termos do dispositivo legal mencionado.

Às fls. 59 dos autos, a Fiscalização intimou a Autuada a apresentar cópias reprográficas autenticadas dos registros genealógicos oficiais dos animais constantes nas notas fiscais autuadas. Esta providencia veio aos autos às fls. 61/131.

Analisando os documentos juntados aos autos pela Impugnante, por ocasião da determinação do Fisco, conclui-se que os registros genealógicos dos animais foram emitidos no dia 26/01/2000 e a autuação se deu no dia 04/12/1999, ou seja, os documentos apresentados para comprovação de que os animais estavam efetivamente registrados, foram emitidos mais de um mês após a autuação fiscal.

Há de se concluir, portanto, que à época da emissão das notas fiscais e, ainda, quando da lavratura do Auto de Infração, no dia 04/12/1999, os registros genealógicos de fls. 61/131 ainda não estavam devidamente emitidos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Wagner Dias Rabelo e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 28/08/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

MLR/h